DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4068/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4914/2017
PROTOCOLO	: 1795626
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS
VALOR	: R$ 256.393,68
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 05/2017 -** (fls. 135-177) instaurado pelo Município de Paranaíba/MS, amparado pela Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Estadual n.º 11.676/04 e subsidiariamente pela Lei Geral de Licitações.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a aquisição de materiais de limpeza e higiene, para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Paranaíba/MS, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 91).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 12 do Edital, fls. 104.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ICE - 5965/2017* - (fls. 348-352).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exarou o r.

Parecer *PAR-2ªPRC-6014/2018* (fls. 353) opinando pela *legalidade* e *regularidade,* de todo o processado.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b",* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Estadual n.º 11.676/04 e a Lei Geral de Licitações ampara o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 05/2017* **-** (fls. 135-177) instaurado pelo Município de Paranaíba/MS.

Como objeto, esta licitação visa a aquisição de materiais de limpeza e higiene, para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Paranaíba/MS conforme discriminação contida no Edital - (fls. 77), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 12 do Edital, fls. 104.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, do Edital aprovado pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

No entanto, a documentação necessária para a análise desta fase foi enviada intempestivamente, bem como não houve a juntada do Subanexo XVII, contrariando, assim, a determinação da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	Valor adjudicado
Supermercado Salomé Ltda - me	R$ 78.636,94
Rosemar Ferreira Mello Pegado - me	R$ 78.564,40
Mercado Brasil Ltda - Epp	R$ 51.543,60
Lucelene Barbosa Nunes Assis - me	R$ 47.649,04

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos – (fls. 352):

> *"Diante do exposto, concluímos pela* ***regularidade*** *e* ***legalidade*** *do procedimento licitatório na modalidade de* ***Pregão Presencial nº 005/2017*** *realizado pelo* ***Município de Paranaíba*** *(CNPJ nº 03.343.118/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do presente procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção - (fls. 353), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA - 2ICE - 5965/2017 (pe- ça nº 23), este Ministério Público de Contas opina pela* ***REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2017****, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I e artigo 122, inciso I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Todavia, como supramencionado, a intempestividade na remessa de documentos, bem como o não envio do Subanexo XVII, são fatos merecedores da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, bem como que proceda a remessa do Subanexo XVIII para análise na fase subsequente, qual seja, a formalização contratual.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 05/2017** realizado pelo **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Ronaldo José Severino de Lima, CPF/MF n.º 362.082.056-20, como compromissário, e, de outro lado, o compromitente nela consignado, configurando a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, bem como em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII requisitado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e c/c os artigos 70, 122, III, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja a formalização contratual, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa tempestiva dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator